

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.437, DE 2010.

Cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas, altera a estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Manato

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora analisado propõe a criação, na estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e do Instituto Nacional de Águas. Ainda, o PL transfere o Museu de Biologia Professor Mello Leitão da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM para o Ministério da Ciência e Tecnologia. O Museu também troca de denominação, passando a ser designado Instituto Nacional da Mata Atlântica.

Além disto, o Projeto autoriza o exercício, neste Instituto, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura - os quais são tratados pela Lei nº 11.233, de 2005-, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009. Ademais, a recolocação destes servidores não produz prejuízo de vantagens remuneratórias e independe da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Adicionalmente, a proposição determina a criação de oitenta e três cargos comissionados do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, sendo quatro DAS-5, quinze DAS-4, vinte e um DAS-3, vinte e um DAS-2 e vinte e dois DAS-1, os quais, de acordo com a Exposição de Motivos, deverão ser alocados da seguinte forma:

DAS-1, os quais, de acordo com a Exposição de Motivos, deverão ser alocados da seguinte forma:

I – no Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

II – no Instituto Nacional de Águas: um DAS-5, três DAS-4, cinco DAS-3 e dez DAS-1;

III – no Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

IV – no Instituto Nacional do Semiárido: dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

V – no Instituto Nacional da Mata Atlântica: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

VI - no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais: um DAS-4;

VII – no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal: um DAS-4 e um DAS-2; e

VIII – em outros órgãos no Ministério da Ciência e Tecnologia: dois DAS-4.

O provimento dos cargos comissionados supracitados fica condicionado à existência de dotação orçamentária, bem como à alteração da estrutura regimental do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Por fim, o Projeto altera o art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, de modo a ajustar a estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia às modificações propostas.

Quanto a sua tramitação, o Projeto já foi apreciado, nesta Casa, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde o parecer pela aprovação foi unânime. Posteriormente, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou o Projeto, ainda tendo sido também apreciado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR), aprovado por Unanimidade o Parecer., e por último sendo este encaminhado para análise de adequação financeira e orçamentária da proposição na Comissão de Finanças e Tributação. Resta, ainda, a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta exclusivamente quanto à compatibilidade e adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), o orçamento anual (LOA) e demais normativo, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, também, a Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

A presente proposta recebeu parecer do Deputado Audifax, o qual concordou e reproduziu a seguir.

Quanto à análise em referência à obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000), verifica-se que a matéria fixa obrigação legal por um período superior a dois exercícios, caracterizando-se, então, despesa obrigatória de caráter continuado. O § 1º do art. 17 da LRF determina que “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”, que assim estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

A Exposição de Motivos que acompanha a proposição analisada informa em seu item 17 que “em conformidade com a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotará as providências necessárias para que as dotações correspondentes sejam incluídas na proposta do Projeto de Lei Orçamentária Anual (...)”.

Conforme preconizado pela EM, consta no Anexo V da Lei Orçamentária de 2012 (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012) a autorização das despesas decorrentes do PL n 7.437, de 2010, calculadas em R\$ 1.408.809,00 (um milhão quatrocentos e oito mil e oitocentos e nove reais) para o ano de 2012 - cujo impacto será absorvido pela Reserva de Contingência-, e R\$ 4.337.049,00 (quatro milhões trezentos e trinta e sete mil e quarenta e nove reais) para os anos subsequentes. Em relação às disposições do PPA, aprovado pela Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, não foram constatados conflitos com suas diretrizes, objetivos e metas. A proposição não define programas ou ações, buscando apenas promover as instituições no âmbito de programas já incluídos no PPA, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

Diante disso, quanto ao exame de adequação da presente proposição com a LOA 2012, em atendimento à requisição constitucional preceituada no inciso I, do § 1º, art. 69 de nossa Carta Magna e às exigências legais de ordem de responsabilidade fiscal, constata-se a existência de ação específica para o pretendido no PL nº 7.437, de 2010.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2012 (Lei nº 12.465, de 12/8/11), a alteração pretendida, não conflita com as disposições dessa lei, uma vez que não altera as prioridades de gasto nela definidas.

Em relação às disposições do PPA, aprovado pela Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, não foram constatados conflitos com suas diretrizes, objetivos e metas. A proposição não define programas ou ações, buscando apenas promover as instituições no âmbito de programas já incluídos no PPA, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu **VOTO pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 7.437, de 2010, em relação à lei orçamentária anual e à lei de diretrizes orçamentárias, e pela sua não implicação em relação ao plano plurianual.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2012.

Deputado MANATO

Relator